



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 994, de 2020, que *dispõe* sobre a criação do Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Martins Machado, o Projeto de Lei nº 994, de 2020, que *dispõe* sobre a criação do Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal.

O art. 1º institui o Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal.

O art. 2º determina a finalidade do programa: I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto; II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido; III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

O art. 3º garante à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido o atendimento pela rede pública de saúde e os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

O art. 4º especifica que as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema público de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

O art. 5º especifica os benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Brasília, durante o período do tratamento: I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal; II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento;

O art. 6º prevê as obrigações das participantes do Programa: I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade; II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa; III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Seguem-se as habituais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor destaca a importância de proteger a saúde da gestante e do recém-nascido no Distrito Federal, assegurando à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto.

O autor registra que o Projeto de Lei visa facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido, bem como a prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Por último, cita que a gestação e o parto são momentos importantes da vida de muitas mulheres. Por esse motivo é fundamental ter o acompanhamento de profissionais da saúde preparados para um novo olhar sobre a mãe depois do parto e o recém-nascido.

O Projeto foi lido em 4 de março de 2020 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à saúde pública ao propor proteção a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No Distrito Federal, a Lei Nº 6.287 de 15 de abril de 2019 Institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante e dá outras providências e estabelece dentre outros:

Art. 2º A Política Distrital de Atendimento à Gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios, destacaremos alguns deles:

I - o respeito à dignidade humana da gestante;

III - a humanização na atenção obstétrica;

IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;

VII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;

VIII - a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

Art. 3º São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de plano individual de parto;

Ainda no Plano Distrital existe a Portaria Nº 1321, de 14 de dezembro de 2018 que Institui a Vinculação do Componente Parto e Nascimento da Rede Cegonha e normatiza os critérios de admissão hospitalar, encaminhamento e remoção das mulheres gestantes no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, estando previsto dentre outros itens:

Art. 3º Na primeira consulta do pré-natal a gestante deve ser informada de sua vinculação ao hospital de referência e sobre seus direitos e deveres durante o ciclo de gestação, parto, nascimento e puerpério:

§2º A vinculação da gestante ao seu hospital deve ser obrigatoriamente anotada na abertura de seu cartão de pré-natal, reforçada em todos os atendimentos no pré-natal e em cada palestra educativa deste período de assistência;

§3º Deverá ser garantida pelo menos 01 (uma) Visita de Vinculação Obstétrica à maternidade de referência a toda gestante durante o acompanhamento pré-natal.

No plano federal, temos a Portaria Nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, *Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, estando previsto:

Art. 3º Para fins da PNAISC, considera-se:

I - criança: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 9 (nove) anos, ou seja, de 0 (zero) a 120 (cento e vinte) meses; e

II - primeira infância: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, ou seja, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses.

Art. 6º A PNAISC se estrutura em 7 (sete) eixos estratégicos, com a finalidade de orientar e qualificar as ações e serviços de saúde da criança no território nacional, considerando os determinantes sociais e condicionantes para garantir o direito à vida e à saúde, visando à efetivação de medidas que permitam o nascimento e o pleno desenvolvimento na infância, de forma saudável e harmoniosa, bem como a redução das vulnerabilidades e riscos para o adoecimento e outros agravos, a prevenção das doenças crônicas na vida adulta e da morte prematura de crianças, a seguir relacionados:

I - atenção humanizada e qualificada à gestação, ao parto, ao nascimento e ao recém-nascido: consiste na melhoria do acesso, cobertura, qualidade e humanização da atenção obstétrica e neonatal, integrando as ações do pré-natal e acompanhamento da criança na atenção básica com aquelas desenvolvidas nas maternidades, conformando-se uma rede articulada de atenção;

III - promoção e acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento integral: consiste na vigilância e estímulo do pleno crescimento e desenvolvimento da criança, em especial do "Desenvolvimento na Primeira Infância (DPI)", pela atenção básica à saúde, conforme as orientações da "Caderneta de Saúde da Criança", incluindo ações de apoio às famílias para o fortalecimento de vínculos familiares;

Após exposição das legislações existentes verifica-se que a proposta de Projeto de Lei apresentada vem no sentido de ampliar os direitos da gestante e do recém-nascido assegurando atendimento pelo período de um ano, visando diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil, garantia de vagas nos leitos dos Hospitais, bem como recebimento dos medicamentos prescritos.

Contribui ainda quando prevê deveres a serem cumpridos pela gestante como o comparecimento

as campanhas de vacinação e cumprimento as normas médicas do tratamento.

Apresentamos uma emenda supressiva no que tange a exclusão da gestante do programa por não comparecer a duas consultas. Esta proposta vai de encontro ao desejado nas políticas de atendimento a gestante que busca a todo tempo o comprometimento e envolvimento da gestante nos programas.

Após o exposto manifestamo-nos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 994, de 2020, quanto ao mérito, **com Emenda Supressiva** no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

## Deputada ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130**, **Deputado(a) Distrital**, em 17/09/2020, às 18:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0194073** Código CRC: **0BB59614**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00013061/2020-61

0194073v2